



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 1859

Manaus, Terça-feira, 24 de março de 2020

ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 135/2020/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO, o Art. 56, X, da Lei 1.762/1986, que dispõe expressamente que será considerado como de efetivo exercício o afastamento do funcionário em virtude de prestação de concurso público;

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174, e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 2020.004258,

RESOLVE:

CONSIDERAR COMO EFETIVO EXERCÍCIO o afastamento do(a) servidor(a) JOSE DO MONTE CARIOCA NETO, AGENTE TÉCNICO - JURÍDICO, no dia 06 de abril de 2020, conforme dispõe o art. 56, X da Lei n. 1.762, 14.11.1986.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 02 de março de 2020.

Marlon André Mendes Bernardo
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 164/2020/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a possibilidade de concessão de Licença Médica, a que fazem jus os servidores deste Ministério Público, encontra amparo legal no art. 65, inciso I, c/c art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174, e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2020.003200,

RESOLVE:

CONCEDER, por 90 (noventa) dias, no período de 12/02 a 11/05/2020, licença para tratamento de saúde ao(à) servidor (a) NOÉ ARAÚJO DO COUTO, AGENTE DE APOIO - MOTORISTA/SEGURANÇA, nos termos do art. 65, inciso I, c/c o art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 12 de março de

2020.

Marlon André Mendes Bernardo
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 168/2020/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174, e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 2020.005028,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o teor da Portaria Nº 162/2020/DRH, de 11/03/2020, que considerou como de efetivo exercício o afastamento do(a) servidor(a) ARMYSTRONG COSTA DE CARVALHO, AGENTE TÉCNICO-JURÍDICO, nos dias 27 e 30 de março de 2020, conforme dispõe o art. 56, X da Lei n. 1.762, 14.11.1986.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 20 de março de 2020.

Marlon André Mendes Bernardo
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 175/2020/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174, e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 2020.002886,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o teor da Portaria Nº 137/2020/DRH, de 03/03/2020, que considerou como de efetivo exercício o afastamento do(a) servidor(a) WILSON DÁCIO VENTILARI SIMÕES, AGENTE TÉCNICO JURÍDICO, nos dias 30/03/2020 e 06/04/2020, conforme dispõe o art. 56, X da Lei n. 1.762, 14.11.1986.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 23 de março de 2020.

Marlon André Mendes Bernardo
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

REQUERIMENTO Nº 122662/2020

Interessado: Paulo Vitor Bezerra da Rocha
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2020, para fruição no período de 13/04/2020 a 22/04/2020.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 123776/2020

Interessado: Cynthia Saraiva Barros Lima
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 23/03/2020 a 01/04/2020, para fruição no período de 03/08/2020 a 12/08/2020.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 123777/2020

Interessado: Cynthia Saraiva Barros Lima
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve: Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 13/08/2020 a 14/08/2020, anteriormente fixado de 02/04/2020 a 03/04/2020, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2016, perfazendo o total de 2 dia(s) de dispensa.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 123778/2020

Interessado: Giselle Christine Albuquerque dos Santos
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 06/04/2020 a 15/04/2020, para fruição no período de 07/01/2021 a 16/01/2021.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 123807/2020

Interessado: Paula Doran Pinheiro
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 06/04/2020 a 15/04/2020, para fruição no período de 06/07/2020 a 15/07/2020.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 123822/2020

Interessado: Carolina de Andrade Rebouças Sampaio
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 04/05/2020 a 13/05/2020, para fruição no período de 11/01/2021 a 20/01/2021.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 123871/2020

Interessado: Cleide Fideles da Silva
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2019, para fruição no período de 29/04/2020 a 08/05/2020.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 0689/2020/PGJ**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2020.004643, onde figura, como interessada, a Exma. Sra. Dra. CLEY BARBOSA MARTINS, Promotora de Justiça de Entrância Final;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO Nº 089.2020.SUBJUR,

RESOLVE:

CONCEDER, na forma do art. 302, c/c o art. 303, todos da Lei Complementar n.º 011/93, a Exma. Sra. Dra. CLEY BARBOSA MARTINS, Promotora de Justiça de Entrância Final, 20 (vinte) dias de férias, referentes à 2.ª etapa do exercício 2018/2019, para fruição na forma abaixo.

2018/2019 – 2.ª etapa – 09.03.2020 a 28.03.2020 – 20 dias

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 09 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0836/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

I – AMPLIAR as atribuições da Exma. Sra. Dra. CARLA SANTOS GUEDES GONZAGA, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 23ª Promotoria de Justiça (VEP), para a 31ª Promotoria de Justiça (Juizado da Infância e Juventude Infracional), no período de 19/03/2020 a 17/04/2020;

II – AUTORIZAR o pagamento da gratificação a que se refere o art. 283 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 19 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0837/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o ATO PGJ N.º 101/2001, datado de 16 de abril de 2001, e suas alterações, o qual regulam as atribuições dos Membros do Ministério Público quando não houver expediente forense, nos plantões do Poder Judiciário, ou fora dos dias e horário de expediente comum, terão atribuições para atuar nos casos que reclamem solução de urgência;

CONSIDERANDO o ATO N.º 048/2019/PGJ, datado de 31 de janeiro de 2019, o qual disciplina a designação de membro desta Instituição para o plantão forense de Infância e Juventude;

RESOLVE:

ALTERAR a escala de Plantão da Infância e Juventude, fixada pela Portaria n.º 3608/2019/PGJ, datada de 06.12.2019, na forma abaixo discriminada:

Período: 22 a 28.03.2020

EXCLUIR:

Dr. EDILSON QUEIROZ MARTINS

INCLUIR:

Dra. CARLA SANTOS GUEDES GONZAGA

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0838/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

I – AMPLIAR as atribuições do Exmo. Sr. Dr. EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 70ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público, para a 77ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público, no período de 19/03/2020 a 29/03/2020;

II – AUTORIZAR o pagamento da gratificação a que se refere o art. 283 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 19 de março de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0839/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2020.005732, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. LUIZ DO RÊGO LOBÃO FILHO, Promotor de Justiça de Entrância Inicial;

CONSIDERANDO o atestado médico assinado pelo Dr. Vitor Picanço Lima Gomes, CRM N.º 9679,

RESOLVE:

CONCEDER, na forma do art. 307, inciso I, c/c o art. 312, todos da Lei Complementar n.º 011/93, ao Exmo. Sr. Dr. LUIZ DO RÊGO LOBÃO FILHO, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 14 a 27.03.2020.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0840/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular n.º 13/2020-GSUSAM, datado de 18.02.2020, oriundo da Secretaria de Estado de Saúde (Procedimento Interno SEI N.º 2020.005115);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

INDICAR as Exmas. Sras. Dras. VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO e ROMINA CARMEN BRITO CARVALHO, Promotoras de Justiça de Entrância Final, para, como representantes deste Ministério Público do Estado do Amazonas, compor o Comitê Gestor do PIA – Programa Primeira Infância Amazonense.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0841/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

2020.006407, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0232419-16.2014.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ÁLVARO GRANJA PEREIRA DE SOUZA, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 88.ª Promotoria de Justiça da Capital (4.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0232419-16.2014.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0842/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006257, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0201612-42.2016.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ÁLVARO GRANJA PEREIRA DE SOUZA, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 88.ª Promotoria de Justiça da Capital (4.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0201612-42.2016.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0843/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006244, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0259201-60.2014.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MARLENE FRANCO DA SILVA, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 1.ª Promotoria de Justiça da Capital (1.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0259201-60.2014.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0844/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006241, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0612135-14.2017.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 84.ª Promotoria de Justiça da Capital (4.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0612135-14.2017.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0845/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006256, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0628350-65.2017.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Órgãos do Ministério Público de 1.^a e 2.^a instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.^o, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO SÉRGIO TANAJURA SAMPAIO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 83.^a Promotoria de Justiça da Capital (2.^o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0628350-65.2017.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0846/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006436, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0618811-41.2018.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.^a e 2.^a instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.^o, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LILIAN MARIA PIRES STONE, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 19.^a Promotoria de Justiça da Capital (Vara Especializada de Crimes de Trânsito), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0618811-41.2018.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0847/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006435, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0000015-59.2019.8.04.6001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.^a e 2.^a instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao

interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.^o, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. KLEYSON NASCIMENTO BARROSO, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Olinda do Norte, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0000015-59.2019.8.04.6001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0849/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

CONVALIDAR os atos praticados pela Exma. Sra. Dra. PRISCILLA CARVALHO PINI, Promotora de Justiça Substituta, nos autos do Processo n.º 0000053-64.2020.8.04.5701, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Maraã/AM.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0850/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006239, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0002013-95.2013.8.04.4700;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.^a e 2.^a instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.^o, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. TÂNIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, titular da 3.^a Promotoria de Justiça da Comarca de Itacoatiara, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0002013-95.2013.8.04.4700, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0854/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do art. 9.º do ATO N.º 254/2017/PGJ, datado de 19.12.2017,

RESOLVE:

CONSIDERAR SUSPENSO, a contar de 19.03.2020, por necessidade de serviço, o gozo das férias a que faz jus a Exma. Sra. Dra. CLEY BARBOSA MARTINS, Promotora de Justiça de Entrância Final, concedido pela Portaria n.º 0689/2020/PGJ, datada de 09.03.2020, referente à 2.ª etapa do exercício 2018/2019, para fruição do restante em época oportuna.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0855/2020/PGJ

PORTARIA Nº

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do art. 9.º do ATO N.º 254/2017/PGJ, datado de 19.12.2017,

RESOLVE:

CONSIDERAR SUSPENSO, a contar de 20.03.2020, por necessidade de serviço, o gozo das férias a que faz jus o Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA, Promotor de Justiça Substituto, concedido pela Portaria n.º 0678/2020/PGJ, datada de 06.03.2020, referente à 2.ª etapa do exercício 2018/2019, para fruição em época oportuna.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0856/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006470, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0243647-80.2017.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de

setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO MARQUES SANTOS, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 102.ª Promotoria de Justiça da Capital (1.ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0243647-80.2017.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0857/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006466, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0649531-88.2018.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ÁLVARO GRANJA PEREIRA DE SOUZA, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 88.ª Promotoria de Justiça da Capital (4.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0649531-88.2018.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0858/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.006467, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0645331-04.2019.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ELIZANDRA LEITE GUEDES DE LIRA, Promotora de Justiça de Entrância Final, ora com atribuições ampliadas para a 21.ª Promotoria de Justiça da Capital (1.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0645331-04.2019.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0859/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 23/03/2020, o teor da Portaria n.º 0019/2020/PGJ, datada de 03/01/2020, que ampliou as atribuições do Exmo. Sr. Dr. KLEYSON NASCIMENTO BARROSO, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Autazes.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0860/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.004132, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0212506-53.2011.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

I – REVOGAR, a contar desta data, as disposições da Portaria n.º 0616/2020/PGJ, de 02 de março de 2020, que designou o Exmo. Sr. Dr. Fabrício Santos Almeida, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0212506-53.2011.8.04.0001.

II – DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. AURELY PEREIRA DE FREITAS, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 104.ª Promotoria de Justiça da Capital (1.ª Vara do Tribunal do Júri), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0212506-53.2011.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 23 de março de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 0167/2020/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, inciso I, do ATO PGJ N.º 076/2013, de 03 de maio de 2013,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n.º 2020.006034 – SEI,

RESOLVE:

RELOTAR a servidora TATIANA DOMINIAC SOARES, Agente Técnico – Jurídico, a partir de 08/04/2020, para exercer suas funções junto a 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa e Proteção do Patrimônio Público.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (Am.), 19 de março de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0173/2020/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2020.005884 – SEI,

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 389/2007, datado de 26.11.2007, que regulamenta a utilização da modalidade Pregão no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

I – REVOGAR o teor da Portaria n.º 0164/2020/SUBADM, de 17.03.2020;

II - DESIGNAR o servidor EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO, Agente de Apoio – Administrativo, como Pregoeiro do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2020-CPL/MP/PGJ (Seguro Veículos), e, para auxiliá-lo, bem como substituí-lo em seus impedimentos ou afastamentos, o servidor MAURÍCIO ARAÚJO MEDEIROS, Agente de Apoio – Administrativo;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

III – DESIGNAR os servidores ALINE MATOS SARAIVA e FELIPE BEIRAGRANDE DA COSTA, ambos Agentes de Apoio–Administrativo, membros da Comissão Permanente de Licitação desta Instituição, para compor a Equipe de Apoio do referido Pregão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 23 de março de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 175/2020/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento 2020.006483-SEI;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora GISSELY GUIMARÃES CARNEIRO, Agente Técnico–Jurídico, lotada na 51.ª Promotoria de Justiça, para desempenhar atividades de Assessoramento Jurídico junto à 81.ª Promotoria de Justiça, no período de 23 a 31 de março de 2020, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 23 de março de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 81.2020.01A-J-SUBADM.0464750.2019.017311

PROCESSO SEI N.º 2019.017311
Pregão Eletrônico n.º 4.002/2020-CPL/MP/PGJ - SRP

HOMOLOGAÇÃO

CONSIDERANDO a solicitação constante do MEMORANDO N.º 170.2019.SPAT.0366699.2019.017311, bem como o teor do TERMO DE REFERÊNCIA N.º 21.2019.SPAT.0409303.2019.017311;

CONSIDERANDO o disposto na Lei, na Ata da Sessão Pública de realização do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2020-CPL/MP/PGJ-SRP e demais documentos pertinentes, lavrados pela Comissão Permanente de Licitação entre os dias 15/01 e 18/03/2020, sobretudo, as ponderações do relatório circunstanciado de apreciação do certame de referência, tendo por objeto a formação de registro de preços para possível fornecimento e instalação de condicionadores de ar, com garantia total do fabricante por no mínimo 12 (doze) meses, a contar da data da entrega, com representante e assistência técnica em Manaus, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça por um período de 12 (doze) meses, conforme as condições e especificações descritas no Edital e seus anexos;

CONSIDERANDO a adjudicação do objeto às empresas: a) AJL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ N.º 01.319.640/0001-21, para os Grupos 1 e 10 no valor total de R\$ 161.493,60; b) COOL - EMPREENDEMENTOS LTDA., CNPJ N.º 05.730.820/0001-52, para o Grupo 2, no valor total de R\$ 175.710,00; c) MUNDIAL REFRIGERACAO EIRELI, CNPJ N.º 27.390.535/0001-72, para os

Grupos 3, 9 e 11, no valor total de R\$ 300.961,00; d) ENGETASK - COM. E SERV. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., CNPJ N.º 08.233.811/0001-44, para o Grupo 4, no valor total de R\$ 74.509,00; e) IVAN DA SILVA FREIRE, CNPJ N.º 29.709.200/0001-08, para os Grupos 5 e 6, no valor total de R\$ 180.680,00; f) SR EMPREENDEMENTOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ N.º 24.970.772/0001-14, para os Grupos 7 e 8, no valor total de R\$ 138.790,00; g) DADAMI-COM. DE EQUIP. ELETRO-ELETRONICO LTDA., CNPJ N.º 01.319.640/0001-21, para o Grupo 12, no valor total de R\$ 159.350,00; e h) Y R R FREITAS, CNPJ N.º 30.995.517/0001-29, para o Item 21, no valor total de R\$ 41.400,00;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 10.520, de 17.07.2002, do Ato PGJ n.º 322 e 389/2007, do Decreto Federal n.º 10.024/2019 e do Decreto Estadual n.º 24.818/2005;

CONSIDERANDO a não interposição de Recurso, por parte dos interessados, no prazo e condições de que trata o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei Federal n.º 10.520/2002,

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.002/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, em consonância com a ata de realização do cotejo e demais documentações complementares;

II – À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, para as providências cabíveis;

III – Após, ao SETOR DE COMPRAS E SERVIÇOS – SCS para prosseguimento do feito.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 23 de março de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Ordenador de Despesas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.012/2020-CPL/MP/PGJ-SRP
PROCESSO SEI N.º 2019.025750

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura aquisição de placas de identificação de salas, placas informativas e placas direcionais objetivando atender à demanda do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses, conforme descrito e especificado no Edital e seus anexos.

ABERTURA: 07/04/2020 às 10h. (horário de Brasília)
ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 25/03/2020.

LOCAL: no site www.comprasgovernamentais.gov.br.
UASG: 925849 – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA AM.

Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento deverão ser dirigidos à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelos telefones (92) 3655-0701/ 3655-0743 ou pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br.

Manaus, 23 de março de 2020.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Ato PGJ n.º 194/2019 - DOMPE, Ed. 1863, de 1º.07.2019
Matrícula n.º 001.042-1A

EXTRATOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO

Processo: 2019.011445.
Espécie: Carta-Contrato n.º 001/2020-MP/PGJ.
Licitação: Inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, I e II da Lei n.º 8.666/93 - Despachos n.º 488.2019.07AJ-SUBADM.0394030.2019.011445, n.º 46.2020.07AJ-SUBADM.0436891.2019.011445 e n.º 77.2020.07AJ-SUBADM.0449656.2019.011445.
Objeto: Confecção de 344 (trezentas e quarenta e quatro) carteiras de identificação funcional, em papel filigranado CMB 94Gr, de uso exclusivo da Casa da Moeda do Brasil.
Valor: R\$ 24.262,32.
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes desta contratação estão previstas no saldo que a CONTRATANTE possui junto à CONTRATADA. As despesas desta contratação correrão à conta da dotação orçamentária constante da Nota de Empenho n.º 1999NE00401.
Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura, compreendendo o período de 22 de março de 2020 a 22 de março de 2021.
Contratante: Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.
Contratada: Casa da Moeda do Brasil – CMB.
Signatários: Exmo. Sr. Mauro Roberto Veras Bezerra (Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos), Sr. Eduardo Zimmer Sampaio e Sr. Saudir Luiz Filimberti (Representantes Legais da Contratada).
Data: 22.03.2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

RECOMENDAÇÃO N. 01/2020
PA n. 164.2020.000027

Recomenda aos proprietários de bares, lanchonetes e outros adoção de medidas para conter a aglomeração de pessoas, sob pena de incorrer no crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Lábrea/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93;

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. CONSIDERANDO que a SAÚDE é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da Constituição Federal);

2. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

2.1. CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

2.2. CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria nº 188, do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

2.3. CONSIDERANDO que poderão ser adotadas medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública, previstas no art. 3º da Lei n. 13.979/2020, de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local, com isolamento ou quarentena, nos termos do art. 2º da referida lei;

2.4. CONSIDERANDO a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério de Estado da Saúde que dispõe sobre a regulamentação do disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

2.5. CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);

2.6. CONSIDERANDO, por fim, o Decreto Municipal n. 62/2020/GAB/PREF, de 20 de março de 2020, o qual dispõe do estabelecimento de orientações, regras e determinações diante da pandemia causada pelo novo corona vírus e dá outras providências;

3. RECOMENDAÇÃO

Resolve RECOMENDAR aos PROPRIETÁRIOS DE BARES, CONVENIÊNCIAS, CLUBES, BOATES, CASAS NOTURNAS, CLÍNICAS DE ESTÉTICA E BELEZA, SALÕES DE CABELEIREIROS; RESTAURANTES, LANCHONETES E CONGÊNERES o seguinte:

QUE CUMPRAM O DECRETO MUNICIPAL N. 62/2020/GAB/PREF, ESPECIALMENTE O ARTIGO 10, CUJO TEXTO SEGUE ABAIXO:

“(…)

Art. 10 – Fica terminantemente proibido, por um período inicialmente de 15 (quinze) dias, atividades nos seguintes seguimentos:

- bares, conveniências, clubes, boates, casas noturnas e outros locais de eventos diversos;
- clínicas de estética e beleza, salões de cabeleiros e similares;
- restaurantes, lanchonetes e congêneres, exceto para encomendas e entregas em domicílio.

ALERTA-SE, por fim, que o não cumprimento da presente recomendação, após cientificação pessoal, ACARRETARÁ NO CRIME DISPOSTO NO ARTIGO 268 DO CÓDIGO PENAL.

Publique-se.

Encaminhe-se ao Secretário Municipal de Saúde para conhecimento e disponibilização para os destinatários.

Humaitá/AM, 23 de março de 2020.

RODRIGO NICOLETTI
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélcio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

AVISO**PORTARIA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 001/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 011/1993; no artigo 8.º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e no ATO PGJ n.º 108.2020;

CONSIDERANDO que o artigo 129, II, da Constituição Federal, confere ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, entre os quais o direito à saúde;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente de contaminação mundial pelo novo coronavírus (COVID-19) à categoria de pandemia; e

CONSIDERANDO as orientações contidas no Ato CGMP nº 001/2020, entre as quais encontra-se a de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas ou instituições para adoção de medidas destinadas à prevenção, contenção e combate à pandemia COVID-19;

Resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as políticas públicas e as medidas adotadas pelo Município de Tapauá-AM para prevenção, contenção e combate à proliferação do COVID-19, determinando-se as seguintes providências:

1. Expedição de ofício ao prefeito, recomendando, conforme a competência, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a adoção das seguintes medidas não farmacológicas destinadas à mitigação e contenção de transmissão comunitária pelo COVID19:

a) expedição de decreto restringindo a realização de eventos com grandes aglomerações, com o cancelamento e adiamento daqueles que envolvam muitas pessoas;

b) expedição de decreto fixando critérios para a realização de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e/ou home office, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos;

c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais que apresentem comorbidades e que se encontrem abrigadas em entidades municipais, em situação hospitalar ou asilar;

d) fechamento de escolas (municipais e particulares) e outros locais em que haja grande aglomeração de pessoas;

e) restrições no uso de transporte público e/ou de frequência a locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária;

f) quarentena e/ou isolamento, na própria residência ou em hospitais, conforme orientação médica;

g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;

h) viabilizar, conforme prescrição médica, o isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional ou nacional que regressou de país ou de outra unidade da federação com

transmissão comunitária do novo coronavírus;

i) produção e promoção da eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de privação de liberdade e estabelecimentos escolares;

j) divulgação do aplicativo para smartphones denominado "Coronavírus - SUS", desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de conscientizar a população sobre o COVID-19;

k) adoção, no que couber, das demais medidas consideradas adequadas.

2) Nomear Ronaldo Mangabeira do Nascimento, Servidor Público Municipal à disposição do Ministério Público do Estado do Amazonas, para secretariar os trabalhos do presente Procedimento Administrativo;

3) Seja afixada esta Portaria no local de costume e encaminhada para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE);

4) Comunique-se a instauração deste procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público – CAO-PDC.

5) Registre-se, autue-se e publique-se esta Portaria.

Após cumpridas as determinações e decorrido o prazo fixado, façam-me conclusos os autos.

Gabinete da Promotoria de Justiça da Comarca de Tapauá/AM, aos 18 dias do mês de março de dois mil e vinte.

Cumpra-se.

BRUNO BATISTA DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto

AVISO**PA 001-2020-COVID-19
RECOMENDAÇÃO N. 003**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério, vem expor e recomendar o que segue;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas emergenciais e provisórias de prevenção e contenção ao novel coronavirus (SARS-co-V2) e à COVID-19, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria n. 0653/2020/PGJ, da lavra da Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, que instituiu o Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento do coronavírus

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

(SARS-co-V-2) no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo, em atendimento à Recomendação contida no ATO n. 002.2020.CGMP, nos termos de art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, para acompanhar e fiscalizar os ajustes firmados no âmbito da Administração Pública vinculados à prevenção e erradicação do coronavírus (SARS-co-V2);

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição da Portaria n. 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO a edição do Decreto n. 42.099, de 21 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que artigo 3.º do Decreto n. 42.099/2020 do Governo do Estado do Amazonas determina a suspensão do funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimento similares pelo prazo de 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO a expedição do Decreto Municipal n. 006/2020-GAPRE/PMT que dispõe sobre medidas temporárias para prevenção e enfrentamento à proliferação do COVID-19 no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a disseminação rápida do coronavírus (COVID-19) em escala global e, mais recentemente, no Brasil impõe uma resposta coordenada e imediata de TODAS as organizações públicas e privadas no sentido de evitar a propagação da infecção e transmissão comunitária da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas profiláticas, de controle e contenção dos riscos e agravos à saúde ocasionados pela COVID-19;

CONSIDERANDO os riscos de contágio pelo vírus em igrejas, templos e locais de reuniões religiosas no município de Tapauá/AM, em face da aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a saúde de todos os municípios que residem nesta Comarca, no sentido de que toda medida protetiva deve se pautar por critérios de precocidade, vale dizer, as medidas devem ser tomadas quando a situação de ameaça potencial do direito ainda se apresenta em seus estágios iniciais, com planejamento e previsão de intervenções que evitem o agravamento da situação;

RESOLVE, com fundamento no art. 3º da Resolução n. 164/2017 do CNMP, expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos padres/párocos, pastores, líderes religiosos e demais autoridades eclesásticas para que adotem as medidas de orientação abaixo expostas:

1) IMEDIATAMENTE, suspendam todas as atividades como cultos, reuniões, missas, assembleias e quaisquer outros eventos que venham causar aglomeração de pessoas;

2) Realizem ações de conscientização aos membros, seguidores e participantes acerca da presente recomendação, pois versa sobre medidas que evitam o contágio pelo coronavírus – COVID-19;

3) Realizem, caso assim entendam pertinente, cultos, missas e reuniões por meio de transmissão via rádio ou videoconferência;

Por oportuno, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de garantir o respeito aos princípios constitucionais aplicáveis.

Publique-se. Notifique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tapauá/AM, sábado, 21 de março de 2020.

BRUNO BATISTA DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto

AVISO

PA 001-2020-COVID-19
RECOMENDAÇÃO N. 001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério, vem expor e recomendar o que segue;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO ser atribuição desta Promotoria de Justiça de Tapauá acompanhar o cumprimento da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, notadamente no âmbito da execução de serviços municipais de natureza pública;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas1;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 – CES/CNMP/1ºCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à decretação de emergência de saúde pública de importância nacional para o coronavírus (COVID-19) e a orientação contida para a atuação coordenada com os Ministérios Públicos para o acompanhamento das ações realizadas em Vigilância em Saúde em todos os níveis, com incentivo dos Centros de Apoio Operacional dos Órgãos de Execução do Ministério Público;

CONSIDERANDO que tramita o PA n. 001/2020, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando da Secretaria Municipal da Saúde, Prefeitura Municipal e demais órgãos do Município de Tapauá/AM;

CONSIDERANDO que o Governo declarou transmissão comunitária de coronavírus em todo o país2;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268, do Código Penal;

CONSIDERANDO então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE:

1) RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE TAPAUÁ, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, a adoção ou determinação, aos órgãos e secretarias municipais competentes, das seguintes medidas emergenciais:

a) expedição de decreto restringindo a realização de eventos com grandes aglomerações, com o cancelamento e adiamento daqueles que envolvam muitas pessoas;

b) expedição de decreto fixando critérios para a realização de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e/ou home office, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos;

c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais que apresentem comorbidades e que se encontrem abrigadas em entidades municipais, em situação hospitalar ou asilar;

d) determine, de forma excepcional e temporária, o fechamento de quaisquer locais em que possa haver aglomeração de pessoas e propagação do vírus com facilidade, suspendendo as atividades de escolas (públicas e particulares), academias, centros de treinamento, clubes sociais, feiras, restaurantes, bailes, igrejas,

centros religiosos, cinemas, casas noturnas, casas de eventos, bares noturnos, boates e similares, ficando mantidas apenas atividades essenciais, como bancos, casas lotéricas, postos de gasolina, revendedores de gás, farmácias, laboratórios, supermercados, padarias e congêneres e desde que adotadas as medidas de higienização adequadas para controle epidemiológico, sob pena de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento;

e) restrições no uso de transporte público e/ou de frequência a locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária;

f) quarentena e/ou isolamento, na própria residência ou em hospitais, conforme orientação médica;

g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;

h) viabilizar, conforme prescrição médica, o isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional ou nacional que regressou de país ou de outra unidade da federação com transmissão comunitária do novo coronavírus;

i) produção e promoção da eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de privação de liberdade e estabelecimentos escolares;

j) adote sistema de controle de pessoas que ingressarem no Município, inclusive que desembarcarem na Porto Municipal, em especial provenientes de cidades ou Países com alto índice de contaminação pelo vírus COVID19, para fins de identificação e orientação, evitando-se a propagação de casos de COVID-19;

k) na hipótese de eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático para o COVID-19, providencie a medida de submissão compulsória, bem como comunicação à autoridade policial para adoção de medidas criminais cabíveis;

l) divulgação do aplicativo para smartphones denominado "Coronavírus - SUS", desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de conscientizar a população sobre o COVID-19, que pode ser acessado pelos seguintes links e códigos:

SISTEMA ANDROID

<https://play.google.com/store/app/details?id=br.gov.datasus.guardioes>

SISTEMA IOS

<https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3ADrus-sus/id1408008382>

m) requisite a força pública necessária para cumprimento das determinações provenientes desta recomendação;

n) adoção, no que couber, das demais medidas consideradas adequadas.

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Tapauá, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPAM.

Publique-se. Notifique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tapauá-AM, sábado, 21 de março de 2020.

BRUNO BATISTA DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto

1 <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/27/paciente-infectado-por-coronavirus-pode-transmitir-a-doenca-para-ate-tres-pessoas-diz-estudo-britanico.ghtml>

2 <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/governo-declara-transmissao-comunitaria-de-coronavirus-em-todo-pais-24319146>

AVISO

Inquérito Civil n. 6/2020
Recomendação n. 13/2020 – 1ª PJC

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça Wesley Machado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, II, III e VI, todos da Constituição da República, bem como art. 27, parágrafo único, I e IV da Lei n. 8.625/93.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à ordem jurídica ou ao regime democrático ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e Art. 3º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 11/93.

Considerando os impactos produzidos pela disseminação do vírus denominado COVID-19 e as medidas adotadas pelo

Governo do Estado do Amazonas com a finalidade de dificultar a sua disseminação.

Considerando que, até às 17h desta segunda-feira, dia 23 de março de 2020, tem-se, no Brasil, segundo dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, foram confirmados 1.891 casos de pessoas infectadas pelo Coronavírus, com 34 mortes confirmadas. No Estado do Amazonas, pelas informações divulgadas no dia 22.3.2020, há 32 casos confirmados e nenhuma morte registrada.

Considerando que, nestes autos, a atuação do Ministério Público tem por finalidade evitar a ocorrência de atos ilícitos violadores do direito fundamental de liberdade de crença e de culto, inscritos no art. 5º, VI, VII e VIII da Constituição Federal.

Considerando que o artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que todos ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Considerando que, conforme a prescrição contida no art. 18 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Considerando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgada, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS.

Considerando que, desde a edição do Decreto n. 119-A, em 7 de novembro de 1890, o Marechal Deodoro da Fonseca, determinou a proteção da plena liberdade de cultos e proibiu que as autoridades públicas criassem barreiras para o exercício do direito de crença, nos seguintes termos:

Art. 1.º É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2.º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Art. 3.º A Liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos actos individuais, mas também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem colectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.

Considerando que, conforme destacado pelo Min. Celso de Mello, em seu voto, proferido no julgamento da ADI n. 3.510, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 28.5.2010, “a laicidade do Estado, enquanto princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, que impõe a separação entre Igreja e Estado, não só reconhece, a todos, a liberdade de religião (consistente no direito de professar ou de não professar qualquer confissão religiosa), como assegura absoluta igualdade dos cidadãos em matéria de crença, garantindo, ainda, às pessoas, plena liberdade de consciência e de culto”.

Considerando que é inviolável a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e, garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, exigindo-se para a criação de regras sobre os locais de culto a edição de lei em sentido formal, editada pelo Poder Legislativo, e sendo ilegítima a edição de decretos regulamentares sobre a matéria por ato do Poder Executivo.

Considerando que, segundo o entendimento da doutrina, “liberdade de culto: a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indica pela religião escolhida” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 21 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 248).

Considerando que, nos termos do art. 19, I da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Considerando que “a relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos” (ADI n. 4.439, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 21.6.2018).

Considerando que o art. 44, § 1º do Código Civil prescreve que são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Considerando que, tradicionalmente, as instituições religiosas, pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, IV do Código Civil), sempre foram tratadas como uma espécie de associação com finalidade específica, somente podendo ser extintas de forma compulsória ou ter as suas atividades suspensas por meio de decisão judicial, nas hipóteses expressamente previstas em lei e exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (art. 5º, XIX

da Constituição Federal).

Considerando que a restrição do direito de reunião, inclusive no seio das associações, somente pode ocorrer, por ato do chefe do Poder Executivo federal, na vigência de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio, conforme disposições contidas no arts. 136 e ss. da Constituição Federal e não existe notícia da decretação dessas espécies excepcionais.

Considerando que, com a finalidade de conter a disseminação do vírus COVID-19, o Governador do Estado do Amazonas editou, dentre outras medidas, o Decreto n. 42.099/2020, para dispor sobre a suspensão do funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

Considerando que, para fundamentar a expedição desse decreto ilegal, houve a apresentação das seguintes razões:

O Governador do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV e XI da Constituição Estadual, e

Considerando a edição do Decreto n. 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019 n-CoV), e institui o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19;

Considerando a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas;

Considerando a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus.

Considerando que o art. 54, IV e XI da Constituição do Estado do Amazonas tratam das seguintes atribuições do Governador do Estado do Amazonas:

Art. 54. É da competência privativa do Governador do Estado:

IV – nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor-Chefe da Defensoria Pública nos termos desta Constituição;

XI – decretar e fazer executar a intervenção estadual nos Municípios;

Considerando que, tanto não há fundamento de validade para o decreto combatido, o Governador utilizou-se de dispositivos da norma de organização do Estado do Amazonas que dão fundamento para a nomeação de ocupantes de alguns cargos públicos ou autorizam a intervenção estadual. Entretanto, essa não é a hipótese fática geradora da atuação do chefe do Poder Executivo: não há razão para o afastamento da autonomia dos municípios amazonenses, nem há a necessidade de nomeação de PGE, PGJ ou DPGE para o combate ao COVID-19.

Considerando que por meio desse decreto onipotente, o governador do Estado do Amazonas suspendeu, sem a existência de uma decisão judicial ou sem a existência de uma lei, o funcionamento de igrejas, templos religiosos e instituições afins, causando prejuízo, a quem queira, exercer a sua fé neste tempo de crise.

Considerando que a criação de proibições, na ordem jurídica instituída pela Constituição Federal, somente pode ser feita por meio da edição de leis em sentido formal. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição Federal prescreve que ninguém será obrigado a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Considerando que atos normativos secundários, como os decretos expedidos pelos Chefes do Poder Executivo, não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de serem considerados ilegais e nulos (STF, ADI 2.998, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-4-2019, P, Informativo 937).

Considerando que esse princípio da reserva de lei constitui uma limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado, proibindo intervenções proibitivas com caráter normativo por órgãos estatais sem função legislativa, como, por exemplo, o Governador do Estado do Amazonas (STF, ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003).

Considerando que, segundo o Supremo Tribunal Federal, “nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal” (AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006).

Considerando que, no exercício da competência regulamentar pelo chefe do Poder Executivo (art. 54, VIII da Constituição do Estado do Amazonas), a norma de caráter secundário produzidas deve ter por fundamento uma lei. A expedição de um ato regulamentar sem fundamento em lei ou contra as disposições legais contém um vício de legalidade.

RESOLVE:

Recomendar ao Exmo. Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas:

a) revogue o art. 3º do Decreto n. 42.099/2020, que determinou a suspensão do funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares;

b) determine a paralisação de qualquer medida coercitiva tendente a efetivar a ordem de suspensão de funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares;

c) determine, no âmbito do Município de Coari, no exercício de suas competências de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II da CF/88), aos órgãos estaduais a execução dos serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VIII da CF/88), adotar as medidas de conscientização e de fiscalização para a população que decida a, nesse grave momento de crise vivenciada no mundo, comparecer nas igrejas, nos templos religiosos, nas lojas maçônicas e em estabelecimentos similares.

Recomendar ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito do Município de Coari, para que adote as seguintes medidas: determine, no âmbito do Município de Coari, no exercício de suas competências de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II da CF/88), aos órgãos municipais a execução dos serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VIII da CF/88), adotar as medidas de conscientização e de fiscalização para a população que decida a, nesse grave momento de crise vivenciada no mundo, comparecer nas igrejas, nos templos religiosos, nas lojas maçônicas e em estabelecimentos similares.

Frise-se que, o não atendimento a presente Recomendação poderá gerar o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa em razão da violação de princípios da Administração Pública, em especial, ao princípio legalidade, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, além da possibilidade de propositura da ação civil correspondente para garantir a

aplicabilidade das mencionadas normas constitucionais.

Coari/AM, 23 de março de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO

PA 001-2020-COVID-19
RECOMENDAÇÃO N. 002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério, vem expor e recomendar o que segue;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas emergenciais e provisórias de prevenção e contenção ao novel coronavírus (SARS-co-V2) e à COVID-19, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria n. 0653/2020/PGJ, da lavra da Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, que instituiu o Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento do coronavírus (SARS-co-V-2) no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo, em atendimento à Recomendação contida no ATO n. 002.2020.CGMP, nos termos de art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, para acompanhar e fiscalizar os ajustes firmados no âmbito da Administração Pública vinculados à prevenção e erradicação do coronavírus (SARS-co-V2);

CONSIDERANDO que medidas para alcance de tais objetivos envolvem a aquisição de insumos e serviços necessários às ações preventivas e curativas relacionadas à transmissão do vírus e suas consequências;

CONSIDERANDO que mesmo em situação que caracterize a contratação direta, com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que, a fim de viabilizar a ampla fiscalização dos gastos públicos pelas instituições integrantes do sistema de controle formal e do controle social da Administração Pública, a Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 determinou, no § 2º do supracitado artigo, sejam imediatamente adotadas medidas concretas de ampla publicidade às contratações diretas realizadas com fundamento naquele diploma legal;

CONSIDERANDO que deve ser priorizada a utilização do Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive observando a viabilidade de adesão às atas de outros entes;

CONSIDERANDO que a requisição administrativa, prevista no art. 5º, XXV, da Constituição Federal permite a utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público, por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

indenização ulterior para atendimento das necessidades coletivas urgentes e transitórias;

CONSIDERANDO que o art. 15, inciso XIII, da Lei n. 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde, determina que "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

RESOLVE, com fundamento no art. 3º da Resolução n. 164/2017 do CNMP, expedir a presente RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Tapauá para que adote as medidas de orientação abaixo expostas:

1) Na formalização de contratos administrativos relacionados às ações preventivas e curativas relacionadas à transmissão e consequências do vírus novel coronavírus (SARS-co-V2) e do COVID-19, utilizem o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes;

2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando-se a contratação direta, inclusive com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente ao ajuste, em especial quanto à justificativa da escolha do contratado e demonstração da economicidade do contrato;

3) Verificando-se sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas, desde que sem alternativa outra pra o município e tratando-se de bem ou serviço essencial para a prevenção ou erradicação do vírus, avalie a possibilidade de excepcional utilização – sobretudo nas contratações mais urgentes da área de saúde – do instituto de requisição administrativa de bens e serviços, desde que motivadamente, com justa e célere indenização posterior, observados os valores normalmente praticados pelo mercado;

4) Adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e /ou fiscais de contratos;

5) Promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020..

Por oportuno, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de garantir o respeito aos princípios constitucionais aplicáveis.

Nesse passo, requisita-se, desde logo, que as autoridades acima mencionadas, no prazo de 05 (cinco) dias, informem quais medidas foram adotadas, encaminhando relatório das atividades desenvolvidas e os documentos comprobatórios, para acompanhamento futuro do órgão ministerial.

Publique-se. Notifique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tapauá/AM, sábado, 21 de março de 2020.

BRUNO BATISTA DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto

TAC Nº 0001/2020/63PJ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº: 011.2019.63.1.1.

DATA DA ASSINATURA: 10/12/2019.

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 63ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Ordem Urbanística.

ÁREA: Ordem Urbanística.

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL: Igreja São José e São Benedito à Rua Dona Mimi, Nº 802 – Morro da Liberdade – CEP 69074-760, nesta.

COMPROMISSÁRIO: Ministério Público do Estado do Amazonas, CNPJ 04.153.748/0001-85, sediado na Avenida Coronel Teixeira, Nº 7995 – Nova Esperança, CEP 69.037-473, NESTA.

COMPROMITENTE 1: Arquidiocese de Manaus (Paróquia Coração Imaculado de Maria), CNPJ 04.026.811/0009-70, sediada na Rua Rosa Resende, Nº 820 – Morro da Liberdade, CEP 69.074-730, NESTA.

COMPROMITENTE 2: Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB, CNPJ 05.610.385/0001-22, sediado à Avenida Brasil, Nº 2971 – Compensa – CEP 69.036-110, NESTA.

OBJETO: Regularização da obra da Igreja São José e São Benedito, incluindo aprovação do projeto e licenciamento junto ao IMPLURB.

O referido Termo de Ajustamento de Conduta pode ser acessado através do endereço <https://www.mpam.mp.br/consulta-de-processo/consulta-de-processo-saj-mp>.

Manaus/AM, 13 de março de 2020

PAULO STÉLIO SABBÁ GUIMARÃES
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 14/2020 – 1ª PJC

Inquérito Civil n. 6/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça Wesley Machado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

Considerando que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à ordem jurídica ou ao regime democrático ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Art. 3º, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 11/93.

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício pelo membro do Ministério Público, desde que tenha notícia, por meio legalmente permitido, de informações sobre o

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização (art. 28, inciso II da Resolução n. 6/2015-CSMP).

Considerando o Ato n. 327/2019/PGJ, de 6 de novembro de 2019, e o Ato-PGJ n. 101/2001, de 16 de abril de 2001, durante o plantão, o Promotor de Justiça plantonista deve praticar os atos necessários para evitar a lesão à interesses tutelados pelo Ministério Público.

Considerando os impactos produzidos pela disseminação do vírus denominado COVID-19 e as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Amazonas com a finalidade de dificultar a sua disseminação.

Considerando que, até às 17h desta segunda-feira, dia 23 de março de 2020, tem-se, no Brasil, segundo dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, foram confirmados 1.891 casos de pessoas infectadas pelo Coronavírus, com 34 mortes confirmadas. No Estado do Amazonas, pelas informações divulgadas no dia 22.3.2020, há 32 casos confirmados e nenhuma morte registrada.

Considerando que, nestes autos, a atuação do Ministério Público tem por finalidade evitar a ocorrência de atos ilícitos violadores do direito fundamental de liberdade de crença e de culto, inscritos no art. 5º, VI, VII e VIII da Constituição Federal.

Considerando que o artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que todos ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Considerando que, conforme a prescrição contida no art. 18 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Considerando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgada, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS.

Considerando que, desde a edição do Decreto n. 119-A, em 7 de novembro de 1890, o Marechal Deodoro da Fonseca, determinou a proteção da plena liberdade de cultos e proibiu que as autoridades públicas criassem barreiras para o exercício do direito de crença, nos seguintes termos:

Art. 1.º É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando a, e criar diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2.º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3.º A Liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tambem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Considerando que, conforme destacado pelo Min. Celso de Mello, em seu voto, proferido no julgamento da ADI n. 3.510, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 28.5.2010, "a laicidade do Estado, enquanto princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, que impõe a separação entre Igreja e Estado, não só reconhece, a todos, a liberdade de religião (consistente no direito de professar ou de não professar qualquer confissão religiosa), como assegura absoluta igualdade dos cidadãos em matéria de crença, garantindo, ainda, às pessoas, plena liberdade de consciência e de culto".

Considerando que é inviolável a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e, garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, exigindo-se para a criação de regras sobre os locais de culto a edição de lei em sentido formal, editada pelo Poder Legislativo, e sendo ilegítima a edição de decretos regulamentares sobre a matéria por ato do Poder Executivo.

Considerando que, segundo o entendimento da doutrina, "liberdade de culto: a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indica pela religião escolhida" (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 21 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 248).

Considerando que, nos termos do art. 19, I da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Considerando que "a relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos" (ADI n. 4.439, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 21.6.2018).

Considerando que o art. 44, § 1º do Código Civil prescreve que

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Considerando que, tradicionalmente, as instituições religiosas, pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, IV do Código Civil), sempre foram tratadas como uma espécie de associação com finalidade específica, somente podendo ser extintas de forma compulsória ou ter as suas atividades suspensas por meio de decisão judicial, nas hipóteses expressamente previstas em lei e exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (art. 5º, XIX da Constituição Federal).

Considerando que a restrição do direito de reunião, inclusive no seio das associações, somente pode ocorrer, por ato do chefe do Poder Executivo federal, na vigência de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio, conforme disposições contidas no arts. 136 e ss. da Constituição Federal e não existe notícia da decretação dessas espécies excepcionais.

Considerando que, com a finalidade de conter a disseminação do vírus COVID-19, o Governador do Estado do Amazonas editou, dentre outras medidas, o Decreto n. 42.099/2020, para dispor sobre a suspensão do funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares.

Considerando que, para fundamentar a expedição desse decreto ilegal, houve a apresentação das seguintes razões:

O Governador do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV e XI da Constituição Estadual, e

Considerando a edição do Decreto n. 42.061, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019 n-CoV), e institui o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19;

Considerando a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas;

Considerando a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus.

Considerando que o art. 54, IV e XI da Constituição do Estado do Amazonas tratam das seguintes atribuições do Governador do Estado do Amazonas:

Art. 54. É da competência privativa do Governador do Estado:

IV – nomear o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor-Chefe da Defensoria Pública nos termos desta Constituição;

XI – decretar e fazer executar a intervenção estadual nos Municípios;

Considerando que, tanto não há fundamento de validade para o decreto combatido, o Governador utilizou-se de dispositivos da norma de organização do Estado do Amazonas que dão fundamento para a nomeação de ocupantes de alguns cargos públicos ou autorizam a intervenção estadual. Entretanto, essa não é a hipótese fática gerador da atuação do chefe do Poder Executivo: não há razão para o afastamento da autonomia dos municípios amazonenses, nem há a necessidade de nomeação de PGE, PGJ ou DPGE para o combate ao COVID-19.

Considerando que por meio desse decreto onipotente, o governador do Estado do Amazonas suspendeu, sem a existência de uma decisão judicial ou sem a existência de uma lei, o funcionamento de igrejas, templos religiosos e instituições afins, causando prejuízo, a quem queira, exercer a sua fé neste tempo de crise.

Considerando que a criação de proibições, na ordem jurídica instituída pela Constituição Federal, somente pode ser feita por meio da edição de leis em sentido formal. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição Federal prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Considerando que atos normativos secundários, como os decretos expedidos pelos Chefes do Poder Executivo, não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de serem considerados ilegais e nulos (STF, ADI 2.998, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-4-2019, P, Informativo 937).

Considerando que esse princípio da reserva de lei constitui uma limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado, proibindo intervenções proibitivas com caráter normativo por órgãos estatais sem função legislativa, como, por exemplo, o Governador do Estado do Amazonas (STF, ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003).

Considerando que, segundo o Supremo Tribunal Federal, “nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal” (AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006).

Considerando que, no exercício da competência regulamentar pelo chefe do Poder Executivo (art. 54, VIII da Constituição do Estado do Amazonas), a norma de caráter secundário produzidas deve ter por fundamento uma lei. A expedição de um ato regulamentar sem fundamento em lei ou contra as disposições legais contém um vício de legalidade.

Resolve, por tais razões, instaurar o presente Inquérito Civil para apurar a existência de violação do direito de liberdade de crença religiosa e de liberdade de culto por meio da criação de embaraços ao funcionamento das instituições religiosas a partir da edição do Decreto n. 42.099/2020, circunstância que pode caracterizar ato de improbidade administrativa pelo Exmo. Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, por violação, em especial do princípio da legalidade, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

1. Requisitar do Governo do Estado do Amazonas informações sobre o Decreto n. 42.099/2020, bem como sobre as medidas determinadas pelo chefe do Poder Executivo para a sua execução;

2. Oficie-se a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para informar a edição de ato pelo chefe do Poder Executivo estadual que exorbita do poder regulamentar, nos termos do art. 28, VIII da Constituição do Estado do Amazonas;

3. Recomendar ao Exmo. Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, para que adote as seguintes medidas:

a) revogue o art. 3º do Decreto n. 42.099/2020, que determinou a suspensão do funcionamento de todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares;

b) determine a paralisação de qualquer medida coercitiva tendente a efetivar a ordem de suspensão de funcionamento de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares;

c) determine, no âmbito do Município de Coari, no exercício de suas competências de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II da CF/88), aos órgãos estaduais a execução dos serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VIII da CF/88), adotar as medidas de conscientização e de fiscalização para a população que decida a, nesse grave momento de crise vivenciada no mundo, comparecer nas igrejas, nos templos religiosos, nas lojas maçônicas e em estabelecimentos similares.

4. Recomendar ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito do Município de Coari, para que adote as seguintes medidas: determine, no âmbito do Município de Coari, no exercício de suas competências de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II da CF/88), aos órgãos municipais a execução dos serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VIII da CF/88), adotar as medidas de conscientização e de fiscalização para a população que decida a, nesse grave momento de crise vivenciada no mundo, comparecer nas igrejas, nos templos religiosos, nas lojas maçônicas e em estabelecimentos similares.

5. Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Juliana Frota de Souza, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM;

6. Após a adoção das providências anteriores, distribua-se o presente inquérito civil à uma das Promotorias de Justiça de Coari/AM;

7. Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 23 de março de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

Promotor de Justiça

AVISO Nº 0028/2020/78PJ – 78ª PRODEPPP

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 39 e §§, da Resolução nº 006/2015 – CSMP, vem dar ciência a quem interessar acerca da Promoção de Arquivamento nº 085.2019, através da qual se arquivou o Inquérito Civil n. 06.2016.00003714-9, que tem por objeto “Apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório e no contrato para a construção da creche da Assembleia Legislativa do Amazonas;”.

Por oportuno, informa que, caso haja discordância em relação à decisão de arquivamento, poderão os legitimados recorrerem diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público, apresentando razões escritas, até a data da sessão em que a citada Promoção for apreciada por aquele Colegiado, nos termos do artigo 39, § 6º, da Resolução nº 006/2015-CSMP, de 20 de fevereiro de 2015.

Manaus, 10 de março de 2020

Hilton Serra Viana
Promotor de Justiça

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2020/000025287

AVISO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº 161.2019.000035 PJ-BC

Benjamin Constant/AM, 24 de março de 2020.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 50, § único, e art. 39, § 4º, aplicado por analogia, da Resolução N.º 006/2015-CSMP, tendo em vista a não localização do notificante, vem CIENTIFICAR Charles da Silva Ordonez, parte interessada no Procedimento Administrativo nº 161.2019.000035 PJ-BC, acerca do DESPACHO de mov. 27, que determina o arquivamento do presente procedimento.

Por oportuno, informo a possibilidade de interposição de recurso contra o despacho acima citado ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, conforme disposto no art. 50, caput, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO
Promotor de Justiça Substituto

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2020/000025011

AVISO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº 161.2019.000033 PJ-BC

Benjamin Constant/AM, 24 de março de 2020.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 50, § único, e art. 39, § 4º, aplicado por analogia, da Resolução N.º 006/2015-CSMP, tendo em vista se tratar de comunidade distante, de difícil acesso, e das limitações técnicas e humanas do Ministério Público local, vem CIENTIFICAR Euclys Marco Fernandes, parte interessada no Procedimento Administrativo nº 161.2019.000033 PJ-BC, acerca do DESPACHO de mov. 19, que determina o

AVISO Nº 0026/2020/78PJ.– 78ª PRODEPPP

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 39 e §§, da Resolução nº 006/2015 – CSMP, vem dar ciência a quem interessar acerca da Promoção de Arquivamento nº 084.2019, através da qual se arquivou o Inquérito Civil n. 06.2016.00003744-9, que tem por objeto “Apurar possível ato de improbidade administrativa com dano ao erário e violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, perpetrado no âmbito da Administração Municipal, consistente na manutenção de incorporações de valores recebidos a título de cargo em comissão e função gratificada, nos termos do art. 15 da Lei Municipal 761/2004, alterado pelo art. 15 da Lei Municipal 772/2004, incorporações estas já cessadas para um grande número de servidores municipais, pois entendidas indevidas pela própria Procuradoria-Geral do Município.”.

Por oportuno, informa que, caso haja discordância em relação à decisão de arquivamento, poderão os legitimados recorrerem diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público, apresentando razões escritas, até a data da sessão em que a citada Promoção for apreciada por aquele Colegiado, nos termos do artigo 39, § 6º, da Resolução nº 006/2015-CSMP, de 20 de fevereiro de 2015.

Manaus, 04 de março de 2020

Hilton Serra Viana

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Kárlia Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Kárlia Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

arquivamento do presente procedimento.

Por oportuno, informo a possibilidade de interposição de recurso contra o despacho acima citado ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, conforme disposto no art. 50, caput, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO
Promotor de Justiça Substituto

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2020/0000025008

AVISO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº 161.2019.000015 PJ-BC

Benjamin Constant/AM, 24 de março de 2020.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 50, § único, e art. 39, § 4º, aplicado por analogia, da Resolução N.º 006/2015-CSMP, tendo em vista a não localização da notificante, vem CIENTIFICAR Francisco Fábio Guerreiro de Oliveira, parte interessada no Procedimento Administrativo nº 161.2019.000015 PJ-BC, acerca do DESPACHO de mov. 23, que determina o arquivamento do presente procedimento.

Por oportuno, informo a possibilidade de interposição de recurso contra o despacho acima citado ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, conforme disposto no art. 50, caput, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO
Promotor de Justiça Substituto

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2020/0000024528

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério, vem expor e recomendar o que segue;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República evidencia a saúde entre os direitos fundamentais do cidadão, declarando ser "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (artigo 196, "caput", da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental

do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis

ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas emergenciais e provisórias de prevenção e contenção ao novel coronavírus (SARS-co-V2) e à COVID-19, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria n. 0653/2020/PGJ, da lavra da Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, que instituiu o Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento do coronavírus (SARS-co-V-2) no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Recomendação contida no ATO n. 002.2020.CGMP, nos termos de art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, para acompanhar e fiscalizar os ajustes firmados no âmbito da Administração Pública vinculados à prevenção e erradicação do coronavírus (SARS-co-V2);

CONSIDERANDO que tramita o PA n. 161.2020.000017, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando da Secretaria Municipal da Saúde, Prefeitura Municipal e demais órgãos do Município de Benjamin Constant/AM;

CONSIDERANDO que as aglomerações de pessoas são focos de transmissibilidade do vírus;;

CONSIDERANDO as características de transmissibilidade do COVID-19;

CONSIDERANDO exiguidade do tempo para conter a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO que pacientes com doenças crônicas e idosos fazem parte do grupo de risco do vírus em comento, existindo maior percentual de letalidade nos referidos casos;

CONSIDERANDO a premente necessidade de adotar medidas de prevenção e controle da infecção em comento;

CONSIDERANDO o disposto no Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo SARS-Cov-2 (COVID-19) no que tange às ações para cada eixo e, mais especificamente, às ações para Assistência Farmacêutica, em seu item 7 - ações sob responsabilidade estadual, número 6 (p. 15, do citado plano), do seguinte teor:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Disponibilizar o SIES e treinar os operadores nas unidades de saúde do Estado.

Monitorar os estoques de medicamentos e insumos no âmbito estadual e municipal através do Sistema de Insumos Estratégicos (SIES).

Monitorar os estoques dos insumos definidos pela Assistência Farmacêutica Estadual nas Unidades de Saúde (Anexo C).

Ampliar a aquisição de insumos pela CEMA para enfrentamento ao COVID-19.

Abastecer os municípios com medicamentos e PPS conforme necessidade levantadas através do monitoramento.

Abastecer os municípios com material para coleta de amostras dos casos suspeitos de COVID.

CONSIDERANDO o disposto no Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo SARS-Cov-2 (COVID-19) no que tange às ações para cada eixo e, mais especificamente, às ações para Assistência Farmacêutica, em seu item 7 - ações sob responsabilidade municipal, número 4 (p. 17, do citado plano), do seguinte teor:

Realizar estudos para dimensionar a necessidade de fármacos a serem adquiridos nos casos de infecção pelo novo coronavírus COVID-19 no âmbito ambulatorial;

Definir os fármacos a serem utilizados no suporte e manejo dos casos no âmbito ambulatorial;

Solicitar no Sistema de Insumos Estratégico de Saúde - SIES o fosfato de oseltamivir;

Monitorar o abastecimento e o estoque estratégico de medicamentos na rede municipal de saúde.

Elaborar material informativo para orientar os viajantes quanto à prevenção e controle da infecção humana pelo novo coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a repercussão das notícias veiculadas na imprensa de que medicamentos que contêm hidroxycloquina e cloroquina seriam eficazes no tratamento da patologia COVID-19, sendo que os referidos medicamentos são registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para o tratamento de artrite, lúpus eritematoso, doenças fotossensíveis e malária;

CONSIDERANDO que, conforme esclarecimentos emitidos pela ANVISA, "apesar de promissores, não existem estudos conclusivos que comprovam o uso desses medicamentos para o tratamento da COVID-19. Assim, não há recomendação da ANVISA, no momento, para o uso em pacientes infectados ou

mesmo como forma de prevenção à contaminação". Tendo sido ressaltado, ainda, que a automedicação pode representar grave risco à saúde;

CONSIDERANDO que, em razão da divulgação dos recentes estudos, a procura pelos referidos medicamentos aumentou vertiginosamente, de maneira que pode ocorrer a carência de estoque para pacientes portadores de artrite, lúpus eritematoso, doenças fotossensíveis e malária;

Resolve RECOMENDAR,

Em caráter preventivo e com o intuito de evitar eventual demanda judicial para responsabilização das autoridades competentes, ao ESTADO DO AMAZONAS, na pessoa do SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE e ao MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, que adotem todas as providências administrativas necessárias para que garanta o fornecimento dos medicamentos necessários à assistência à saúde dos pacientes com suspeita ou casos confirmados para Covid-19, bem como dos medicamentos que contêm hidroxycloquina e cloroquina, aos pacientes portadores de artrite, lúpus eritematoso, doenças fotossensíveis e malária no âmbito do Município de Benjamin Constant, devendo, para tanto:

O Estado do Amazonas,

Abastecer o Município de Benjamin Constant com medicamentos e PPS conforme necessidade levantadas através do monitoramento;

Abastecer o Município de Benjamin Constant com material para coleta de amostras dos casos suspeitos de COVID.

O Município de Benjamin Constant,

Realizar estudos para dimensionar a necessidade de fármacos a serem adquiridos nos casos de infecção pelo novo coronavírus COVID-19 no âmbito ambulatorial;

Definir os fármacos a serem utilizados no suporte e manejo dos casos no âmbito ambulatorial;

Solicitar no Sistema de Insumos Estratégico de Saúde - SIES o fosfato de oseltamivir;

Monitorar o abastecimento e o estoque estratégico de medicamentos na rede municipal de saúde.

Elaborar material informativo para orientar os viajantes quanto à prevenção e controle da infecção humana pelo novo coronavírus COVID-19;

Ressalte-se que acaso já tenham sido implementadas as providências acima relacionadas, desconsidere-se a presente Recomendação e encaminhe-se, a Promotoria de Justiça indicada,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

informações pontuais acompanhadas da documentação comprobatória.

Considerando o objeto da presente Recomendação e a urgência que a situação requer, REQUISITA-SE que seja encaminhada, no prazo de 48 (horas) horas a contar do recebimento desta, resposta à presente recomendação, acompanhada das razões pertinentes em caso de não acolhimento dos termos recomendados pelo Ministério Público do Amazonas. Em caso de acolhimento da mesma, REQUISITA-SE, também, que sejam encaminhadas, no referido prazo, informações acerca das providências que serão adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida, sobretudo para eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Publique-se. Notifique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Benjamin Constant/AM, 23 de março de 2020.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO

Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguielo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neide Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho